PROJETO DE LEI N.º 129 /2023.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 4307/2023
Data: 19/12/2023 - Horário: 09:39
Legislativo - PLO 129/2023

Altera a Lei n.º 3.407, de 23 de junho de 2014, que "Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério".

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 3.407, de 23 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. *Os padrões de vencimentos na mesma carreira correspondem ao acréscimo de 5% (cinco por cento) do primeiro padrão ao segundo, deste para o terceiro, e assim sucessivamente, conforme Anexo II, assim denominado pela Lei n.º 3.407, de 23 de junho de 2014 e, para efeito de composição da carreira, os cargos terão quatro níveis pelos quais os padrões serão distribuídos em número de 18 (dezoito)."* **(NR)**

"Art. 33. *O ingresso na carreira nas classes dos cargos de Professor ou Pedagogo dar-se-á no padrão de vencimento inicial 1 e o plano será executado mediante o seguinte:*

I - a progressão dar-se-á mediante avaliação de desempenho favorável do servidor em interregnos bienais;

II - a progressão horizontal e promoção por acesso serão efetivamente pagos a partir do segundo mês subsequente relativo ao cumprimento do período bienal;

III - promoção por avanço dar-se-á somente se o servidor obtiver nota de avaliação mínima de 75%;

IV - as avaliações de desempenho do servidor no exercício do cargo e, também, no serviço público, dar-se-á anualmente, com resultado bienal, em períodos de avaliação de início e fim conforme dispuser o regulamento;

V - o servidor efetivo no exercício de cargo comissionado terá direito à progressão horizontal e promoção que se relaciona ao cargo efetivo ao qual esteja vinculado, cujos formulários de avaliação se orientam no mapeamento de competências necessários para cada função, conforme estabelecido em decreto." **(NR)**

"Art. 34*. O servidor que alcançar o último padrão de um nível será promovido imediatamente ao padrão seguinte do próximo nível se, durante a vida laborativa no nível anterior tenha exercido a regência nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção, assim como para o Pedagogo, que deverá ter exercido as atribuições do cargo na unidade de ensino a que esteja vinculado."* **(NR)**

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

*"**Art. 35.** Enquadramento é posicionar o servidor, primeiro, na classe de cargos; segundo, no cargo efetivo do atual plano aprovado por esta Lei, respeitando-se os graus já auferidos.*

§ 1º Nenhum servidor será enquadrado em grau de vencimento menor ao que percebia no plano de cargos e carreiras anterior a este.

§ 2º O servidor em licença, sem ônus para o município, somente será enquadrado quando retornar ao exercício do cargo, nas mesmas condições previstas nesta Lei para os que estejam em efetivo exercício." **(NR)**

*"**Art. 37.** A progressão na carreira das classes de Professor e Pedagogo ocorrerá em biênios, a partir da data de posse do servidor no cargo efetivo e será este avaliado, anualmente, por comissão especial prevista no art. 62 desta lei, mediante os seguintes critérios:*

I – efetivo exercício no cargo;

II avaliação de desempenho superior a 75% (setenta e cinco por cento), em condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal;

III – frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada." **(NR)**

*"**Art. 38**. O Professor e o Pedagogo terão direito à progressão nos cargos que ocupam em caráter efetivo, ainda que estejam nas seguintes condições:*

I – no exercício de cargos comissionados;

II – licenciados para tratamento de saúde, com período inferior a 69 (sessenta e nove) dias, consecutivos ou não, desde que reposto o período de afastamento necessário ao interstício;

III – licenciados para tratamento de saúde, em períodos inferiores a quinze dias, até quatro vezes ao ano, se reposto o período de afastamento para fins da contagem do interstício;

IV – afastados por motivo de doença em pessoa da família, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, desde que reposto o período;

V – se estáveis, de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

VI – se afastados para tratamento de saúde proveniente de doença profissional contraída ou adquirida em razão do cargo, desde que reposto o período de afastamento.

VII - em licença para tratamento de saúde, nos casos comprovados de acidente de trabalho, gravidez de risco e das seguintes moléstias: tuberculose ativa, doenças pandêmicas, ocupacionais, alienação mental, AIDS (Sindrome da Imuno Deficiência Adquirida), cardiopatia

Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal

grave, cegueira(inclusive monocular), contaminação por radiação, doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante), doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cística (Mucoviscidose), Hanseníase, Nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna (câncer), paralisia irreversível e incapacitante, contaminação por radiação, Síndrome do pânico, linfoma e outras que lei federal específica vier a dispor.

***Parágrafo único**. Somente o tempo de exercício cumprido no magistério público municipal, atinente ao cargo que ocupa em caráter efetivo, será considerado, entre outros requisitos por esta lei exigidos, para efeito de progressão do Professor."* **(NR)**

***"Art. 39**. O servidor que se enquadrar nas condições abaixo não terá progressão na carreira, tendo a contagem do tempo suspensa nas seguintes condições:*

I – licenciar-se para tratar de interesse particular;

II – licenciar-se, por motivo de doença, por prazos inferiores a quinze dias, mais de quatro vezes ao ano;

III – licenciar-se, por motivo de doença, em período superiores a 60 (sessenta) dias ao ano, consecutivos ou não, exceto a situação prevista no 38, inciso VI;

IV – mediante processo disciplinar, for punido;

V – faltar ao serviço injustificadamente, por prazo superior a 02 (dois) dias consecutivos ou não, por ano.

***Parágrafo único**. Se ocorrer alguma das hipóteses deste artigo, reiniciará a contagem do interstício na data em que o servidor retornar ao exercício do cargo ou após cumprida a penalidade."* **(NR)**

***"Art. 40**. O servidor tem direito de ser avaliado periodicamente e a Administração Municipal o dever de avaliá-lo para os fins desta lei, nos termos do regulamento."* **(NR)**

***"Art. 62.** O Chefe do Poder Executivo nomeará 18 (dezoito) membros, que serão divididos em três subcomissões, mais 03 (três) suplentes, metade de efetivos, e estas equipes designarão 3 (três) integrantes para as vagas móveis, cujos membros serão o chefe imediato do avaliado, o respectivo Secretário e um servidor vinculado ao quadro de pessoal deste segmento administrativo.*

***Parágrafo único**. Essa comissão será remunerada conforme dispuser o decreto que regulamentar a avaliação de desempenho dos servidores."* **(NR)**

***"Art. 63.** A avaliação de desempenho se constitui, para os fins desta lei, em um modelo de análise do conhecimento, habilidades e atitudes - CHA - do servidor no exercício das atribuições do cargo, que permitirá à Administração Pública aferir o desempenho, as condições de trabalho, não só individualmente quanto coletiva, para conferir-lhe a oportunidade de progredir e ser promovido, em análise de tempo, mérito, atitude e formação.*

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br

Parágrafo único. *O índice de desenvolvimento de aprendizagem dos alunos deve fazer parte da avaliação do corpo docente da rede municipal de ensino, nos termos do regulamento."* **(NR)**

"Art. 63A. *A progressão e promoção do servidor deve ser condizente com o aprimoramento, eficiência e eficácia no desenvolvimento do ensino, modelo implantado de avaliação permitirá, em face dos dados e a considerar as seis competências técnicas, a obtenção de informações nesse processo de monitoramento, essenciais para subsidiar as decisões pelo Poder Executivo."* **(NR)**

"Art. 63B*. A avaliação do servidor deve ser estruturada no sentido de se aferir o conhecimento técnico, visão sistêmica do processo de trabalho, comunicação, criatividade, originalidade, iniciativa, orientação para resultados, capacidade de desempenho, eficiência, eficácia, comprometimento, contribuições para o desempenho coletivo, assertividade, objetividade, pontualidade, atitude, organização, disponibilidade, liderança e didática, com pesos distintos entre esses elementos conforme dispuser o regulamento.*

§ 1º A didática, conhecimento técnico, capacidade de desempenho individual, contribuição coletiva, eficiência, visão sistêmica, comunicação, criatividade, originalidade, iniciativa e orientação para resultados são elementos de avaliação cujo peso devem ser 4 (quatro), maior valor a ser atribuído no processo, podendo outros terem esse mesmo grau de importância, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O servidor que obtiver nota igual ou superior a 75% terá progressão e/ou promoção por avanço na carreira." **(NR)**

"Art. 63C. *A avaliação do servidor, alicerçada nos elementos estruturantes da sistemática de avaliação de desempenho e aprimoramento profissional, deve ser promovida conforme as características e especialidades de cada cargo público e em alinhamento ao que, de fato, exerce o servidor na rotina e contexto de trabalho para o qual foi designado, podendo outros critérios ser inseridos no formulário."* **(NR)**

"Art. 63D. *O procedimento de avaliação desta Lei nos três primeiros anos, definidos como estágio probatório, será a base para a mesma comissão especial instituída por esta Lei, também com essa finalidade específica para aferirse o servidor tem desempenho favorável como condição para adquirir a estabilidade no serviço público."* **(NR)**

"Art. 63E. *A nota de desempenho favorável do servidor é da ordem de 75%, no mínimo."* **(NR)**

"Art. 63F. *Interrompe o estágio probatório:*

I - afastamentos superiores a 30 dias, exceto férias regulamentares;

II - exercício em cargo comissionado;

III - licenças sem ou com vencimento;

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

IV - se afastado para desempenhar mandato eletivo." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 14 de dezembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos a esta Casa Legislativa o presente projeto de lei, que reformula o plano de carreira dos cargos da Educação, fruto de um intenso trabalho realizado, amplamente distintos com os representantes da classe e Sindicon.

É um projeto que atende a antigo pleito dos professores e pedagogos; certamente é um plano audacioso, que cria para a categoria oito padrões a mais em relação ao plano em vigor.

É mais uma promessa de campanha cumprida!

É, novamente, um projeto oriundo do Valoriza!

Pelas razões expostas é que solicitamos à essa Casa o estudo do projeto de lei ora enviado a sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Congonhas, 14 de dezembro de 2023.

CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Anexo II

	Nível I					Nível II					Nível III					Nível IV		
Cargo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
P1	3.690,15	3.874,66	4.068,39	4.271,81	4.485,40	4.709,67	4.945,15	5.192,41	5.452,03	5.724,63	6.010,87	6.311,41	6.626,98	6.958,33	7.306,24	7.671,56	8.055,13	8.457,89
PEB I	3.690,15	3.874,66	4.068,39	4.271,81	4.485,40	4.709,67	4.945,15	5.192,41	5.452,03	5.724,63	6.010,87	6.311,41	6.626,98	6.958,33	7.306,24	7.671,56	8.055,13	8.457,89
PEB II	3.690,15	3.874,66	4.068,39	4.271,81	4.485,40	4.709,67	4.945,15	5.192,41	5.452,03	5.724,63	6.010,87	6.311,41	6.626,98	6.958,33	7.306,24	7.671,56	8.055,13	8.457,89
PEB IM	4.674,19	4.907,90	5.153,29	5.410,96	5.681,51	5.965,58	6.263,86	6.577,05	6.905,91	7.251,20	7.613,76	7.994,45	8.394,17	8.813,88	9.254,58	9.717,31	10.203,17	10.713,33
PEDAGOGO	5.443,84	5.716,03	6.001,83	6.301,93	6.617,02	6.947,87	7.295,27	7.660,03	8.043,03	8.445,18	8.867,44	9.310,81	9.776,35	10.265,17	10.778,43	11.317,35	11.883,22	12.477,38

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

A despesa referente ao Projeto de Lei que "Altera a Lei n.º 3.407, de 23 de junho de 2014, que 'Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério'", será contabilizada na dotação orçamentária própria, cujo saldo será suficiente para garantir o empenho de tais despesas a partir do mês de dezembro/2023. Para tal estimamos um aumento da folha de pagamento consolidada de aproximadamente *R$372.000,00* (trezentos e setenta e dois mil centavos) para o exercício de 2023, sendo que nos anos de 2024 e 2025 tais valores estão estimados na planilha abaixo.

De acordo com os cálculos da receita corrente líquida no momento e projeção da folha de pagamento consolidada no exercício em vigor, entende-se que com a efetivação do referido projeto, o índice com despesa de pessoal venha a atingir o percentual de **44,75%** (quarenta e quatro, vírgula setenta e cinco por cento).

A referida despesa é objeto de dotação específica e suficiente, previstas no programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias/2024, em seu artigo 17, e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração; não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação, especificamente ao que determina o artº 16 da Lei Complementar 101/2000.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
ESPECIFICAÇÕES	***2023***	***2024***	***2025***
Despesa fixada/projetada para o exercício (A)	***895.820.000,00***	***1.024.430.000,00***	***1.034.810.000,00***
Despesa com Projeto de Lei (B)	***372.000,00***	***4.932.720,00***	***5.031.374,40***
Estimativa do Impacto Orçamentário (B/Ax100)	***0,04%***	***0,48%***	***0,49%***

Concluímos, portanto, que a entidade disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.

Antônio Mendes da Silva
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Declaro, para fins do cumprimento do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, que o projeto de lei que ""Altera a Lei n.º 3.407, de 23 de junho de 2014, que 'Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério'", é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o projeto tem a devida adequação para sua realização.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.

Rodrigo Silva Mendes
Secretário Municipal de Educação

Projeto de Lei 129/2023

Matéria lida em Plenário – **6ª Reunião extraordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **21 de dezembro de 2023**.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente
Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.
Comissão de Obras e Serviços Públicos.
Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

Projeto de Lei nº 129/2023 – Altera a Lei nº 3.407, de 23 de junho de 2014, que Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

RELATÓRIO

O projeto visa alterar a Lei nº 3.407, de 23 de junho de 2014, que Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto. A proposta foi devidamente justificada.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Hemerson Ronan – Presidente	
Eduardo M. – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias Clementino	
José Bernardes	
Gerson Daniel	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	
Roberto Kleiton	
Sebastião Moreira	
Vanderlei Ferreira	
Patrícia Monteiro	

CMC/ST/RC

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

REQUERIMENTO CMC/ 424 /2023

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 4347/2023
Data: 21/12/2023 - Horário: 08:09
Legislativo - REQ 424/2023

Exmo.Sr.
IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160[1], do Regimento Interno[1], ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA ESPECIAL** aos:

Projeto de Lei 095/2023 - Altera a Lei Municipal nº 4047, de 21 de dezembro de 2021 (Lei do Plano Plurianual) que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e autoriza a abertura de crédito especial no orçamento para o exercício financeiro de 2023.

Projeto de Lei 096/2023 - Autoriza o Poder Executivo a realizar despesas mediante convênio com o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat), órgão subsidiário da Organização das Nações Unidas (ONU).

Projeto de Lei 110/2023 - Revoga os §§ 6º, 7º e 9º do art. 41 da Lei n. 3.926, de 8 de julho de 2020 - Código Tributário do Município de Congonhas.

Projeto de Lei 111/2023 - Acrescenta inciso XIII ao art. 108 da Lei nº. 3.926, de 8 de julho de 2020, que Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas.

Projeto de Lei 113/2023 - Dispõe sobre o novo Estatuto do servidor Público do Município de Congonhas, das Autarquias, do Legislativo e das Fundações Públicas Municipais.

Projeto de Lei 114/2023 - Altera Lei n.º 2.564, de 12 de dezembro de 2005 e demais alterações, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Municipal de Retirada

---

[1] Art. 160 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possivel obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR [illegible]
EM 21 DE dezembro DE 20 23
PRESIDENTE

de Família em Áreas de Risco de Desabamento - PROFAR", na forma que especifica e dá outras providências" e adota continuidade de programa para resolver a habitação definitiva para as pessoas de baixa renda ou em risco.

Projeto de Lei 117/2023 - Altera artigos, o Anexo I e acrescenta o Anexo IV na Lei n.° 4.200, de 16 de outubro de 2023 que "Dispõe sobre a organização do serviço de Atenção Primária à Saúde, nos limites da competência do Poder Executivo do Município em regrá-la, cria as vagas das funções para contrato administrativo e dá outras providências".

Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 117/2023 - Altera artigos, o Anexo I e acrescenta o Anexo IV na Lei n.° 4.200, de 16 de outubro de 2023 que "Dispõe sobre a organização do serviço de Atenção Primária à Saúde, nos limites da competência do Poder Executivo do Município em regrá-la, cria as vagas das funções para contrato administrativo e dá outras providências"

Projeto de Lei 118/2023 - Altera o inciso V do art. 2° da Lei n.° 4.152, de 12 de janeiro 2023, que "Institui Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis para fins de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis –ITBI".

Projeto de Lei 119/2023 - Cria o auxílio ao ex-servidor aposentado pensionista e dá outras providências.

Projeto de Lei 120/2023 - Acrescenta inciso XI ao art. 182 e cria arts. 182A, 1823, 182C, 182D, 182E, 182F e 182G na Lei n.°3.926, de 8 de julho de 2020 e demais alterações, que "Consolida o Código Tributário do Município de Congonhas".

Projeto de Lei 121/2023 - Concede subsídio a pessoas de baixa renda destinado à quitação da tarifa de esgoto lançada pela concessionária de serviços de abastecimento de água.

Projeto de Lei 122/2023 - Autoriza a concessão de contribuição à Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba - AMALPA.

Projeto de Lei 123/2023 - Dispõe sobre a ratificação da alteração do Contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Tratamento de Resíduos Sólidos - ECOTRES aprovado em Assembleia Geral Concede subsídio a pessoas de baixa renda destinado à quitação da tarifa de esgoto lançada pela concessionária de serviços de abastecimento de água.

Projeto de Lei 124/2023 - Modifica os arts. 1º e 4º da Lei nº 4.228, de 6 de dezembro de 2023.

Projeto de Lei 125/2023 - Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos à Associação Hospitalar Bom Jesus.

Projeto de Lei 126/2023 - Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.

Projeto de Lei 127/2023 - Dispõe sobre a Organização e a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Congonhas e dá outras providências;

Projeto de Lei 128/2023 - Altera a Lei nº 4.208, de 31 de outubro de 2023, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Denominação, Vencimentos e Carreiras dos Servidores Públicos do Município de Congonhas, MG;

Projeto de Lei 129/2023 - Altera a Lei nº 3.407, de 23 de junho de 2014, que Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério;

Projeto de Lei 130/2023 - Dispõe sobre a estrutura organizacional da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON e dá outras providências;

Projeto de Lei 131/2023 - Autoriza o pagamento da diferença de vencimentos dos Professores P1, PEB I. PEB II E PEB I Maternal, relativo ao piso nacional da Educação, referente aos meses de janeiro a julho de 2023;

Projeto de Lei 132/2023 - Autoriza o Poder Executivo a conceder contribuição para a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER;

Projeto de Lei 133/2023 - Autoriza o Poder Executivo a repassar valores para o Consórcio Intermunicipal de Tratamento dos Resíduos Sólidos – ECOTRES;

Projeto de Lei 134/2023 - Autoriza o Poder Executivo Municipal repassar recurso financeiro mediante contrato de rateio ao Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga – CIMVALPI;

Projeto de Lei 135/2023 - Autoriza o Poder Executivo a conceder contribuição ao Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP;

Projeto de Lei 136/2023 - Autoriza o Poder Executivo realizar despesas de convênio com a Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

Vereadores:

Projeto de Lei nº 129/2023

Aprovado em ÚNICA discussão e votação, após aplicação do Art. 160 por 11 votos favoráveis e 01 abstenção do Vereador José Bernardes que não estava presente no momento da votação. O presidente não vota na matéria – 06ª Reunião Extraordinária – 21/12/2023.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **21 de dezembro de 2023**.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 129/2023 – Altera a Lei nº 3.407, de 23 de junho de 2014, que Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria do executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Hemerson Ronan - Presidente	
Eduardo M. – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias Clementino	
José Bernardes	
Gerson Daniel	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	

CMC/FB

PROPOSIÇÃO DE LEI DE LEI N.º 118/2023.

Altera a Lei n.º 3.407, de 23 de junho de 2014, que "Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério".

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 3.407, de 23 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 32.** Os padrões de vencimentos na mesma carreira correspondem ao acréscimo de 5% (cinco por cento) do primeiro padrão ao segundo, deste para o terceiro, e assim sucessivamente, conforme Anexo II, assim denominado pela Lei n.º 3.407, de 23 de junho de 2014 e, para efeito de composição da carreira, os cargos terão quatro níveis pelos quais os padrões serão distribuídos em número de 18 (dezoito)."* **(NR)**

*"**Art. 33.** O ingresso na carreira nas classes dos cargos de Professor ou Pedagogo dar-se-á no padrão de vencimento inicial 1 e o plano será executado mediante o seguinte:*

I - a progressão dar-se-á mediante avaliação de desempenho favorável do servidor em interregnos bienais;

II - a progressão horizontal e promoção por acesso serão efetivamente pagos a partir do segundo mês subsequente relativo ao cumprimento do período bienal;

III - promoção por avanço dar-se-á somente se o servidor obtiver nota de avaliação mínima de 75%;

IV - as avaliações de desempenho do servidor no exercício do cargo e, também, no serviço público, dar-se-á anualmente, com resultado bienal, em períodos de avaliação de início e fim conforme dispuser o regulamento;

V - o servidor efetivo no exercício de cargo comissionado terá direito à progressão horizontal e promoção que se relaciona ao cargo efetivo ao qual esteja vinculado, cujos formulários de avaliação se orientam no mapeamento de competências necessários para cada função, conforme estabelecido em decreto." **(NR)**

*"**Art. 34**. O servidor que alcançar o último padrão de um nível será promovido imediatamente ao padrão seguinte do próximo nível se, durante a vida laborativa no nível anterior tenha exercido a regência nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção, assim como para o Pedagogo, que deverá ter exercido as atribuições do cargo na unidade de ensino a que esteja vinculado."* **(NR)**

*"**Art. 35.** Enquadramento é posicionar o servidor, primeiro, na classe de cargos; segundo, no cargo efetivo do atual plano aprovado por esta Lei, respeitando-se os graus já auferidos.*

§ 1º Nenhum servidor será enquadrado em grau de vencimento menor ao que percebia no plano de cargos e carreiras anterior a este.

§ 2º O servidor em licença, sem ônus para o município, somente será enquadrado quando retornar ao exercício do cargo, nas mesmas condições previstas nesta Lei para os que estejam em efetivo exercício." **(NR)**

*"**Art. 37.** A progressão na carreira das classes de Professor e Pedagogo ocorrerá em biênios, a partir da data de posse do servidor no cargo efetivo e será este avaliado, anualmente, por comissão especial prevista no art. 62 desta lei, mediante os seguintes critérios:*

I – efetivo exercício no cargo;

II avaliação de desempenho superior a 75% (setenta e cinco por cento), em condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal;

III – frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada." **(NR)**

*"**Art. 38**. O Professor e o Pedagogo terão direito à progressão nos cargos que ocupam em caráter efetivo, ainda que estejam nas seguintes condições:*

I – no exercício de cargos comissionados;

II – licenciados para tratamento de saúde, com período inferior a 69 (sessenta e nove) dias, consecutivos ou não, desde que reposto o período de afastamento necessário ao interstício;

III – licenciados para tratamento de saúde, em períodos inferiores a quinze dias, até quatro vezes ao ano, se reposto o período de afastamento para fins da contagem do interstício;

IV – afastados por motivo de doença em pessoa da família, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, desde que reposto o período;

V – se estáveis, de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

VI – se afastados para tratamento de saúde proveniente de doença profissional contraída ou adquirida em razão do cargo, desde que reposto o período de afastamento.

VII - em licença para tratamento de saúde, nos casos comprovados de acidente de trabalho, gravidez de risco e das seguintes moléstias: tuberculose ativa, doenças pandêmicas, ocupacionais, alienação mental, AIDS (Sindrome da Imuno Deficiência Adquirida), cardiopatia

grave, cegueira(inclusive monocular), contaminação por radiação, doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante), doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cística (Mucoviscidose), Hanseníase, Nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna (câncer), paralisia irreversível e incapacitante, contaminação por radiação, Síndrome do pânico, linfoma e outras que lei federal específica vier a dispor.

***Parágrafo único**. Somente o tempo de exercício cumprido no magistério público municipal, atinente ao cargo que ocupa em caráter efetivo, será considerado, entre outros requisitos por esta lei exigidos, para efeito de progressão do Professor."* **(NR)**

***"Art. 39**. O servidor que se enquadrar nas condições abaixo não terá progressão na carreira, tendo a contagem do tempo suspensa nas seguintes condições:*

I – licenciar-se para tratar de interesse particular;

II – licenciar-se, por motivo de doença, por prazos inferiores a quinze dias, mais de quatro vezes ao ano;

III – licenciar-se, por motivo de doença, em período superiores a 60 (sessenta) dias ao ano, consecutivos ou não, exceto a situação prevista no 38, inciso VI;

IV – mediante processo disciplinar, for punido;

V – faltar ao serviço injustificadamente, por prazo superior a 02 (dois) dias consecutivos ou não, por ano.

***Parágrafo único**. Se ocorrer alguma das hipóteses deste artigo, reiniciará a contagem do interstício na data em que o servidor retornar ao exercício do cargo ou após cumprida a penalidade."* **(NR)**

***"Art. 40**. O servidor tem direito de ser avaliado periodicamente e a Administração Municipal o dever de avaliá-lo para os fins desta lei, nos termos do regulamento."* **(NR)**

***"Art. 62.** O Chefe do Poder Executivo nomeará 18 (dezoito) membros, que serão divididos em três subcomissões, mais 03 (três) suplentes, metade de efetivos, e estas equipes designarão 3 (três) integrantes para as vagas móveis, cujos membros serão o chefe imediato do avaliado, o respectivo Secretário e um servidor vinculado ao quadro de pessoal deste segmento administrativo.*

***Parágrafo único**. Essa comissão será remunerada conforme dispuser o decreto que regulamentar a avaliação de desempenho dos servidores."* **(NR)**

***"Art. 63.** A avaliação de desempenho se constitui, para os fins desta lei, em um modelo de análise do conhecimento, habilidades e atitudes - CHA - do servidor no exercício das atribuições do cargo, que permitirá à Administração Pública aferir o desempenho, as condições de trabalho, não só individualmente quanto coletiva, para conferir-lhe a oportunidade de progredir e ser promovido, em análise de tempo, mérito, atitude e formação.*

Parágrafo único. *O índice de desenvolvimento de aprendizagem dos alunos deve fazer parte da avaliação do corpo docente da rede municipal de ensino, nos termos do regulamento."* **(NR)**

"Art. 63A. *A progressão e promoção do servidor deve ser condizente com o aprimoramento, eficiência e eficácia no desenvolvimento do ensino, modelo implantado de avaliação permitirá, em face dos dados e a considerar as seis competências técnicas, a obtenção de informações nesse processo de monitoramento, essenciais para subsidiar as decisões pelo Poder Executivo."* **(NR)**

"Art. 63B*. A avaliação do servidor deve ser estruturada no sentido de se aferir o conhecimento técnico, visão sistêmica do processo de trabalho, comunicação, criatividade, originalidade, iniciativa, orientação para resultados, capacidade de desempenho, eficiência, eficácia, comprometimento, contribuições para o desempenho coletivo, assertividade, objetividade, pontualidade, atitude, organização, disponibilidade, liderança e didática, com pesos distintos entre esses elementos conforme dispuser o regulamento.*

§ 1º *A didática, conhecimento técnico, capacidade de desempenho individual, contribuição coletiva, eficiência, visão sistêmica, comunicação, criatividade, originalidade, iniciativa e orientação para resultados são elementos de avaliação cujo peso devem ser 4 (quatro), maior valor a ser atribuído no processo, podendo outros terem esse mesmo grau de importância, conforme dispuser o regulamento.*

§ 2º *O servidor que obtiver nota igual ou superior a 75% terá progressão e/ou promoção por avanço na carreira."* **(NR)**

"Art. 63C. *A avaliação do servidor, alicerçada nos elementos estruturantes da sistemática de avaliação de desempenho e aprimoramento profissional, deve ser promovida conforme as características e especialidades de cada cargo público e em alinhamento ao que, de fato, exerce o servidor na rotina e contexto de trabalho para o qual foi designado, podendo outros critérios ser inseridos no formulário."* **(NR)**

"Art. 63D. *O procedimento de avaliação desta Lei nos três primeiros anos, definidos como estágio probatório, será a base para a mesma comissão especial instituída por esta Lei, também com essa finalidade específica para aferirse o servidor tem desempenho favorável como condição para adquirir a estabilidade no serviço público."* **(NR)**

"Art. 63E. *A nota de desempenho favorável do servidor é da ordem de 75%, no mínimo."* **(NR)**

"Art. 63F. *Interrompe o estágio probatório:*

I - afastamentos superiores a 30 dias, exceto férias regulamentares;

II - exercício em cargo comissionado;

III - licenças sem ou com vencimento;

IV - se afastado para desempenhar mandato eletivo." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/RC

Anexo II

	Nível I					Nível II					Nível III					Nível IV		
Cargo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
P1	3.690,15	3.874,66	4.068,39	4.271,81	4.485,40	4.709,67	4.945,15	5.192,41	5.452,03	5.724,63	6.010,87	6.311,41	6.626,98	6.958,33	7.306,24	7.671,56	8.055,13	8.457,89
PEB I	3.690,15	3.874,66	4.068,39	4.271,81	4.485,40	4.709,67	4.945,15	5.192,41	5.452,03	5.724,63	6.010,87	6.311,41	6.626,98	6.958,33	7.306,24	7.671,56	8.055,13	8.457,89
PEB II	3.690,15	3.874,66	4.068,39	4.271,81	4.485,40	4.709,67	4.945,15	5.192,41	5.452,03	5.724,63	6.010,87	6.311,41	6.626,98	6.958,33	7.306,24	7.671,56	8.055,13	8.457,89
PEB IM	4.674,19	4.907,90	5.153,29	5.410,96	5.681,51	5.965,58	6.263,86	6.577,05	6.905,91	7.251,20	7.613,76	7.994,45	8.394,17	8.813,88	9.254,58	9.717,31	10.203,17	10.713,33
PEDAGOGO	5.443,84	5.716,03	6.001,83	6.301,93	6.617,02	6.947,87	7.295,27	7.660,03	8.043,03	8.445,18	8.867,44	9.310,81	9.776,35	10.265,17	10.778,43	11.317,35	11.883,22	12.477,38

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 384/2023/Secretaria

Congonhas, 21 de dezembro de 2023.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projetos de Leis aprovados pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
095/ 2023	Executivo	100/ 2023
096/2023	Executivo	101/2023
110/2023	Executivo	102/2023
111/2023	Executivo	103/2023
113/2023	Executivo	104/2023
114/2023	Executivo	105/2023
117/2023	Executivo	106/2023
118/2023	Executivo	107/2023
119/2023	Executivo	108/2023
120/2023	Executivo	109/2023
121/2023	Executivo	110/2023
122/2023	Executivo	111/2023
123/2023	Executivo	112/2023
124/2023	Executivo	113/2023
125/2023	Executivo	114/2023
126/2023	Executivo	115/2023

RECEBIDO EM: 21/12/23
Liliane Garcia de Medeiros Andrade
Matrícula 20159... - SEGOV

127/2023	Executivo	116/2023
128/2023	Executivo	117/2023
129/2023	Executivo	118/2023
130/2023	Executivo	119/2023
131/2023	Executivo	120/2023
132/2023	Executivo	121/2023
133/2023	Executivo	122/2023
134/2023	Executivo	123/2023
135/2023	Executivo	124/2023
136/2023	Executivo	125/2023

Atenciosamente.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/FB/RC

LEI N.º 4.257, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei n.º 3.407, de 23 de junho de 2014, que "Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério".

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 3.407, de 23 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 32.** Os padrões de vencimentos na mesma carreira correspondem ao acréscimo de 5% (cinco por cento) do primeiro padrão ao segundo, deste para o terceiro, e assim sucessivamente, conforme Anexo II, assim denominado pela Lei n.º 3.407, de 23 de junho de 2014 e, para efeito de composição da carreira, os cargos terão quatro níveis pelos quais os padrões serão distribuídos em número de 18 (dezoito)."* **(NR)**

*"**Art. 33.** O ingresso na carreira nas classes dos cargos de Professor ou Pedagogo dar-se-á no padrão de vencimento inicial 1 e o plano será executado mediante o seguinte:*

I - a progressão dar-se-á mediante avaliação de desempenho favorável do servidor em interregnos bienais;

II - a progressão horizontal e promoção por acesso serão efetivamente pagos a partir do segundo mês subsequente relativo ao cumprimento do período bienal;

III - promoção por avanço dar-se-á somente se o servidor obtiver nota de avaliação mínima de 75%;

IV - as avaliações de desempenho do servidor no exercício do cargo e, também, no serviço público, dar-se-á anualmente, com resultado bienal, em períodos de avaliação de início e fim conforme dispuser o regulamento;

V - o servidor efetivo no exercício de cargo comissionado terá direito à progressão horizontal e promoção que se relaciona ao cargo efetivo ao qual esteja vinculado, cujos formulários de avaliação se orientam no mapeamento de competências necessários para cada função, conforme estabelecido em decreto." **(NR)**

*"**Art. 34**. O servidor que alcançar o último padrão de um nível será promovido imediatamente ao padrão seguinte do próximo nível se, durante a vida laborativa no nível anterior tenha exercido a regência nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção, assim como para o Pedagogo, que deverá ter exercido as atribuições do cargo na unidade de ensino a que esteja vinculado."* **(NR)**

*"**Art. 35.** Enquadramento é posicionar o servidor, primeiro, na classe de cargos; segundo, no cargo efetivo do atual plano aprovado por esta Lei, respeitando-se os graus já auferidos.*

§ 1º Nenhum servidor será enquadrado em grau de vencimento menor ao que percebia no plano de cargos e carreiras anterior a este.

§ 2º O servidor em licença, sem ônus para o município, somente será enquadrado quando retornar ao exercício do cargo, nas mesmas condições previstas nesta Lei para os que estejam em efetivo exercício." **(NR)**

*"**Art. 37.** A progressão na carreira das classes de Professor e Pedagogo ocorrerá em biênios, a partir da data de posse do servidor no cargo efetivo e será este avaliado, anualmente, por comissão especial prevista no art. 62 desta lei, mediante os seguintes critérios:*

I – efetivo exercício no cargo;

II avaliação de desempenho superior a 75% (setenta e cinco por cento), em condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal;

III – frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada." **(NR)**

*"**Art. 38.** O Professor e o Pedagogo terão direito à progressão nos cargos que ocupam em caráter efetivo, ainda que estejam nas seguintes condições:*

I – no exercício de cargos comissionados;

II – licenciados para tratamento de saúde, com período inferior a 69 (sessenta e nove) dias, consecutivos ou não, desde que reposto o período de afastamento necessário ao interstício;

III – licenciados para tratamento de saúde, em períodos inferiores a quinze dias, até quatro vezes ao ano, se reposto o período de afastamento para fins da contagem do interstício;

IV – afastados por motivo de doença em pessoa da família, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, desde que reposto o período;

V – se estáveis, de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

VI – se afastados para tratamento de saúde proveniente de doença profissional contraída ou adquirida em razão do cargo, desde que reposto o período de afastamento.

VII - em licença para tratamento de saúde, nos casos comprovados de acidente de trabalho, gravidez de risco e das seguintes moléstias: tuberculose ativa, doenças pandêmicas, ocupacionais, alienação mental, AIDS (Sindrome da Imuno Deficiência Adquirida), cardiopatia

Prefeito Municipal

grave, cegueira (inclusive monocular), contaminação por radiação, doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante), doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cística (Mucoviscidose), Hanseníase, Nefropatia grave, hepatopatia grave, neoplasia maligna (câncer), paralisia irreversível e incapacitante, contaminação por radiação, Síndrome do pânico, linfoma e outras que lei federal específica vier a dispor.

***Parágrafo único**. Somente o tempo de exercício cumprido no magistério público municipal, atinente ao cargo que ocupa em caráter efetivo, será considerado, entre outros requisitos por esta lei exigidos, para efeito de progressão do Professor."* **(NR)**

***"Art. 39**. O servidor que se enquadrar nas condições abaixo não terá progressão na carreira, tendo a contagem do tempo suspensa nas seguintes condições:*

I – licenciar-se para tratar de interesse particular;

II – licenciar-se, por motivo de doença, por prazos inferiores a quinze dias, mais de quatro vezes ao ano;

III – licenciar-se, por motivo de doença, em período superiores a 60 (sessenta) dias ao ano, consecutivos ou não, exceto a situação prevista no 38, inciso VI;

IV – mediante processo disciplinar, for punido;

V – faltar ao serviço injustificadamente, por prazo superior a 02 (dois) dias consecutivos ou não, por ano.

***Parágrafo único**. Se ocorrer alguma das hipóteses deste artigo, reiniciará a contagem do interstício na data em que o servidor retornar ao exercício do cargo ou após cumprida a penalidade."* **(NR)**

***"Art. 40**. O servidor tem direito de ser avaliado periodicamente e a Administração Municipal o dever de avaliá-lo para os fins desta lei, nos termos do regulamento."* **(NR)**

***"Art. 62.** O Chefe do Poder Executivo nomeará 18 (dezoito) membros, que serão divididos em três subcomissões, mais 03 (três) suplentes, metade de efetivos, e estas equipes designarão 3 (três) integrantes para as vagas móveis, cujos membros serão o chefe imediato do avaliado, o respectivo Secretário e um servidor vinculado ao quadro de pessoal deste segmento administrativo.*

***Parágrafo único**. Essa comissão será remunerada conforme dispuser o decreto que regulamentar a avaliação de desempenho dos servidores."* **(NR)**

***"Art. 63.** A avaliação de desempenho se constitui, para os fins desta lei, em um modelo de análise do conhecimento, habilidades e atitudes - CHA - do servidor no exercício das atribuições do cargo, que permitirá à Administração Pública aferir o desempenho, as condições de trabalho, não só individualmente quanto coletiva, para conferir-lhe a oportunidade de progredir e ser promovido, em análise de tempo, mérito, atitude e formação.*

Parágrafo único. *O índice de desenvolvimento de aprendizagem dos alunos deve fazer parte da avaliação do corpo docente da rede municipal de ensino, nos termos do regulamento."* **(NR)**

*"**Art. 63A.** A progressão e promoção do servidor deve ser condizente com o aprimoramento, eficiência e eficácia no desenvolvimento do ensino, modelo implantado de avaliação permitirá, em face dos dados e a considerar as seis competências técnicas, a obtenção de informações nesse processo de monitoramento, essenciais para subsidiar as decisões pelo Poder Executivo."* **(NR)**

*"**Art. 63B**. A avaliação do servidor deve ser estruturada no sentido de se aferir o conhecimento técnico, visão sistêmica do processo de trabalho, comunicação, criatividade, originalidade, iniciativa, orientação para resultados, capacidade de desempenho, eficiência, eficácia, comprometimento, contribuições para o desempenho coletivo, assertividade, objetividade, pontualidade, atitude, organização, disponibilidade, liderança e didática, com pesos distintos entre esses elementos conforme dispuser o regulamento.*

§ 1º A didática, conhecimento técnico, capacidade de desempenho individual, contribuição coletiva, eficiência, visão sistêmica, comunicação, criatividade, originalidade, iniciativa e orientação para resultados são elementos de avaliação cujo peso devem ser 4 (quatro), maior valor a ser atribuído no processo, podendo outros terem esse mesmo grau de importância, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O servidor que obtiver nota igual ou superior a 75% terá progressão e/ou promoção por avanço na carreira." **(NR)**

*"**Art. 63C.** A avaliação do servidor, alicerçada nos elementos estruturantes da sistemática de avaliação de desempenho e aprimoramento profissional, deve ser promovida conforme as características e especialidades de cada cargo público e em alinhamento ao que, de fato, exerce o servidor na rotina e contexto de trabalho para o qual foi designado, podendo outros critérios ser inseridos no formulário."* **(NR)**

*"**Art. 63D.** O procedimento de avaliação desta Lei nos três primeiros anos, definidos como estágio probatório, será a base para a mesma comissão especial instituída por esta Lei, também com essa finalidade específica para aferir se o servidor tem desempenho favorável como condição para adquirir a estabilidade no serviço público."* **(NR)**

*"**Art. 63E.** A nota de desempenho favorável do servidor é da ordem de 75%, no mínimo."* **(NR)**

*"**Art. 63F.** Interrompe o estágio probatório:*

I - afastamentos superiores a 30 dias, exceto férias regulamentares;

II - exercício em cargo comissionado;

III - licenças sem ou com vencimento;

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

IV - se afastado para desempenhar mandato eletivo." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 28 de dezembro de 2023.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 126 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731 1900 - FAX: (31) 3731 1910 - www.congonhas.mg.gov.br

Anexo II

	Nível I					Nível II					Nível III					Nível IV		
Cargo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
P1	3.690,15	3.874,66	4.068,39	4.271,81	4.485,40	4.709,67	4.945,15	5.192,41	5.452,03	5.724,63	6.010,87	6.311,41	6.626,98	6.958,33	7.306,24	7.671,56	8.055,13	8.457,89
PEB I	3.690,15	3.874,66	4.068,39	4.271,81	4.485,40	4.709,67	4.945,15	5.192,41	5.452,03	5.724,63	6.010,87	6.311,41	6.626,98	6.958,33	7.306,24	7.671,56	8.055,13	8.457,89
PEB II	3.690,15	3.874,66	4.068,39	4.271,81	4.485,40	4.709,67	4.945,15	5.192,41	5.452,03	5.724,63	6.010,87	6.311,41	6.626,98	6.958,33	7.306,24	7.671,56	8.055,13	8.457,89
PEB IM	4.674,19	4.907,90	5.153,29	5.410,96	5.681,51	5.965,58	6.263,86	6.577,05	6.905,91	7.251,20	7.613,76	7.994,45	8.394,17	8.813,88	9.254,58	9.717,31	10.203,17	10.713,33
PEDAGOGO	5.443,84	5.716,03	6.001,83	6.301,93	6.617,02	6.947,87	7.295,27	7.660,03	8.043,03	8.445,18	8.867,44	9.310,81	9.776,35	10.265,17	10.778,43	11.317,35	11.883,22	12.477,38

Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 129/2023

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **05 de fevereiro de 2024**.

SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Congonhas